DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7260/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17012/2012
PROTOCOLO	:	1252223
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 547/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	SIMONE BERTOLUCCI CARDOSO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 128.000,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 547/2011, formalizado entre as partes em 07/12/2011 entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS** e a pessoa jurídica **Simone Bertolucci Cardoso - ME**, objetivando o fornecimento de medicamentos, com valor contratual no total de R$ 128.000,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G. MJMS - 5944/2013**, Processo **TC/MS 04783/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial sob o nº 095/2011.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Preliminarmente, o corpo técnico verificou que não houve remessa do documento que comprove o número da edição da tabela ABCFARMA, e entendeu necessária a notificação do responsável para apresentar sua justificativa.

Intimado de acordo com normas legais, peça 27, a autoridade responsável apresentou sua resposta à notificação, acostada à peça 35, encaminhando o documento que comprova o número da edição da tabela ABCFARMA, sanando assim, as irregularidades inicialmente apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 13724/2015, opinando:

> *"1- Pela regularidade e legalidade do Objeto do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 547/2011 (3ª FASE), do citado Regimento;*
> *3 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato, (3ª FASE), nos ternos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, visto que o valor ora emprenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
> *4 – Deixamos a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da "MULTA", de acordo com o nosso entendimento apontado no ITEM III – DA INTIMAÇÃO EFETIVADA."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 10845/2015, assim concluiu:

> *"1 - Legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 120, I II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *2 - Aplicação de multa a responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *3 - Comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização do Contrato n° 547/2011, o 1º Termo Aditivo e a sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase), bem como sobre o 1º Termo Aditivo e a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 128.000,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 32.000,00
Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$ 160.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 160.000,00
Total de Nota de Anulação de Notas de Empenho	R$ 1.911,90
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 158.088,10
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 158.088,10
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 158.088,10

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público quanto à aplicação da multa, vejo que após ser notificado, o jurisdicionado encaminhou os documentos necessários à aprovação das contas, acabando por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 547/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 547/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Pela ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 547/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

Pri.